



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16/04/2019

ITEM Nº 071

TC-006672/989/16

Prefeitura Municipal: Jambeiro.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Carlos Alberto de Souza.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-7 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

MUNICÍPIO DE JAMBEIRO

Porte Pequeno	População de 6.305 habitantes	Região Administrativa de São José dos Campos
---------------	-------------------------------	--

Execução Orçamentária:	Superávit de R\$ 699.974,67 (2,47% da receita auferida).
Resultado Financeiro:	Superávit de R\$ 1.982.714,07.
Gastos com Pessoal:	47,83% da receita corrente líquida (máximo de 54%).
Remuneração de Agentes Políticos:	Matéria apartada.
Encargos Sociais:	Em ordem.
Precatórios:	Em ordem.
Aplicação no Ensino:	26,45% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%).
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos.
Investimento no Magistério:	88,12% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%).
Aplicação na Saúde:	23,66% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%).
Transferência Financeira ao Legislativo:	Em ordem.

	2016	2017	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	C+	C	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



			Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Em exame as contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO** relativas ao exercício de 2017, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de São José dos Campos (UR-7).

Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (evento nº 29.100) e do 2º Quadrimestre (evento nº 55.96), objetivando oportunizar a Administração, de modo preventivo, a correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Anteriormente à inspeção ordinária, também foram realizadas Fiscalizações Ordenadas, de natureza operacional, para verificar as condições de atendimento do Programa Saúde da Família – PSF (evento nº 9) e avaliar a gestão integrada de resíduos sólidos (evento nº 39).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório constante do evento nº 67.171, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos da Fiscalização se referem aos seguintes itens:

Item A.2 – IEG-M – I-Planejamento: A Prefeitura não conta com uma equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA). Não houve estudo para elaboração/definição dos programas do PPA. Os indicadores do PPA não são mensuráveis e não estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas. Falhas na definição e quantificação das metas dos programas e ações do município. Planejamento fraco e sem efetividade por parte do órgão prejudicando a definição e a priorização das políticas públicas e ensejando a realização de alterações orçamentárias. Reiterada omissão do ente na elaboração/atualização dos planos municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de Gestão dos Resíduos da Construção Civil, de Saneamento Básico, de Saúde, de Informação e de Mobilidade Urbana. As audiências públicas são realizadas em dias e horários comerciais, inibindo a participação da classe trabalhadora no debate, e as respectivas Atas não são divulgadas na Internet, contrariando recomendação do artigo 6º da Lei nº 12.527/11.

Item B.1.5 – Precatórios: O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Item B.1.8.1 – Despesa de Pessoal: Pagamento excessivo e constante de horas extras não adequadamente comprovadas ou justificadas, indicando que o quadro de pessoal existente não atende às necessidades do órgão e à demanda do serviço em específico, e gerando um dispêndio demasiado que fere o princípio da economicidade. Falhas no controle da jornada de trabalho dos servidores pelo ente.

Item B.1.9 – Demais Aspectos sobre Recursos Humanos: Extinção e criação de cargos sem apresentação das respectivas leis. Quadro de pessoal informado ao Sistema Audesp – Fase III diverge significativamente do apresentado pela origem, em afronta ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF). Nomeação de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF). Contratações de temporários para suprir a ausência de servidores efetivos no quadro de pessoal do ente, contrariando o art. 37, IX, da CF. Impropriedades formais no processo licitatório para a contratação de empresa para seleção de pessoal (Convite nº 12/2017) em razão da inobservância aos arts. 40, § 1º, e art. 55, VIII, IX e XIII, da Lei nº 8.666/1993.

Item B.1.10 – Subsídios dos Agentes Políticos: Nomeação da Vice-Prefeita para ocupar o cargo comissionado de Chefe da Seção de Agricultura em nítida afronta ao que dispõe o art. 38, II, da Constituição Federal, por analogia. Pagamentos excessivos a agente político em decorrência da remuneração do cargo em comissão ocupado.

Item B.3.1 – Fiscalização das Receitas: O município não vem realizando a cobrança e arrecadação do ISSQN sobre os serviços relacionados ao setor bancário, nos termos da Lei Complementar nº 35/2003, que alterou o Código Tributário Municipal – Lei nº 690/84, o que contribui para elevar o déficit na arrecadação e desatende ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo levar à suspensão das transferências voluntárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.3.2 – Renúncia de Receitas: O Município efetivou irregular renúncia de receita decorrente da manutenção indevida de incentivos fiscais, em desacordo com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 35 do Código Tributário Municipal. Ausência de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetaria as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. O Anexo de Metas Fiscais, que integra a LDO, não contém demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita para o respectivo exercício orçamentário em afronta ao art. 4º, § 2º, V, da LRF e a LOA não contou com medidas de compensação de renúncia de receitas, decorrentes de isenções, anistias e remissões tributárias, nos termos exigidos pelo art. 5º, II, da LRF. Benefícios fiscais vêm sendo concedidos por prazo indeterminado e sem demonstração das medidas compensatórias que o fundamentam, contrariando o princípio da legalidade (art. 37, CF) e a disposição do art. 5º, II, da LRF. Benefícios fiscais concedidos a pessoas físicas e jurídicas sem apresentação das respectivas leis autorizadoras, o que contraria o art. 150, § 6º, da Constituição Federal. Total des controle por parte da Administração relativamente à concessão de benefícios e incentivos fiscais, os quais estão sendo conferidos a empresas que não estão mais em atividade no município, evidenciando que o ente não possui domínio da receita que deixou de arrecadar no exercício. Ausência de responsabilidade na gestão fiscal, o que contraria o art. 1º, § 1º, da LRF e pode trazer indícios de direcionamento ou favorecimento ilegal de segmentos e/ou empresas. Déficit de arrecadação no valor de R\$ 580.101,77, demonstrando descumprimento das Metas Fiscais. Renúncias de receitas decorrentes da ausência de instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, da desatualização da Planta Genérica do Município – PGV (arts. 13 e 14 do Código Tributário Municipal – Lei nº 690, de 26 de dezembro de 1984) e da ausência de atualização geral do cadastro imobiliário de forma periódica.

Item B.3.3 – Dívida Ativa: Divergência das informações prestadas pela origem junto ao Audeps com as constatadas *in loco*, relativamente aos valores dos recebimentos, cancelamentos e inscrições na Dívida Ativa, em afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64). Os cancelamentos realizados no exercício não estão devidamente formalizados em processos próprios capazes de demonstrar o motivo da solicitação e a justificativa legal da baixa realizada. Os recebimentos realizados ficaram 22,83% abaixo da previsão consignada na LOA relativamente às receitas da Dívida Ativa Tributária, evidenciando que a cobrança administrativa dos créditos tributários não adota procedimentos que maximizem a eficiência da sua recuperação. A gestão da Dívida Ativa não observou procedimentos e rotinas de controle que evitassem a prescrição dos créditos tributários. Apesar do elevado número de ações de execução fiscal ajuizadas pelo município, os valores relativos aos 10 (dez) maiores devedores da Dívida Ativa não estão integralmente abrangidos nas cobranças realizadas.

Item B.3.4 – Demais Despesas Elegíveis para Análise: Irregularidades nas despesas realizadas através do Regime de Adiantamento. Utilização dos recursos do adiantamento para pagamento de despesas anterior à data da sua liberação. Reiterada realização de empenho do exato valor do adiantamento ao servidor por ele responsável antes mesmo da solicitação do requisitante. Processos analisados não contam com a NL de baixa. Realização de gastos sem parcimônia, justificados com comprovantes de despesas que não contemplam a descrição dos produtos/serviços pagos ou que evidenciam o custeio de refeições a um número maior de pessoas que o informado na solicitação do adiantamento. Despesas com viagens não contam com relatórios e documentos comprobatórios da pertinência da despesa.

Item B.3.5 – Bens Patrimoniais: O valor incorporado ao imobilizado “Bens Móveis” (R\$165.755,59) não correspondeu ao total dos bens adquiridos de fato no exercício de 2017 (R\$741.044,92). Os dados referentes aos quantitativos e à localização física dos bens patrimoniais lançados no inventário não se encontram fidedignos com a realidade do ente. O valor registrado no inventário (R\$ 82.941.744,72) diverge do consignado no Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Patrimonial (R\$ 83.109.351,58), em ofensa ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64). Para os bens desaparecidos ainda não foram providenciados os correspondentes processos de baixa. Os ativos da iluminação pública provenientes da EDP Bandeirante e da CEDRAP ainda não foram incorporados patrimonialmente. O órgão não vem realizando a incorporação e a baixa de bens nos termos do art. 106, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Item C.1 – Aplicação por Determinação Constitucional e Legal: Ajustes nas despesas realizadas com recursos próprios no valor de R\$ 407.346,02, tendo em vista a desconformidade com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 – LDB. Diárias pagas a servidores que não são da educação ou para o desempenho de atividades não comprovadamente afetas à educação. Aquisição de equipamentos e utensílios para a cozinha piloto. Folha de pessoal dos servidores lotados na cozinha piloto. Despesas com manutenção de veículos utilizados para transporte de alunos de nível superior e curso técnico. Despesas com combustível para abastecimento de veículos utilizados para transporte de alunos de nível superior e curso técnico. Despesas com artigos de festa e seleção de pessoal. Despesas com Consórcio Intermunicipal Três Rios para custeio de serviços e pessoal não comprovadamente afetos à educação.

Item C.2 – IEG-M – I-Educ: A Prefeitura não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) escolar em 2017, o que dificulta o atingimento das metas 4.1 e 4.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. O município não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017. As notas do IDEB estão abaixo da meta projetada. Não existe no município nenhum programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula. O Plano de Cargos e Salários do Magistério não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados. As escolas municipais não contam com infraestrutura de ensino com apoio da Tecnologia, pois os computadores se encontram obsoletos, não correspondendo às necessidades de professores e alunos e a internet não está disponível a todos. Irregularidades na infraestrutura física da EMEF Dr. João Leite Vilhena. Nenhuma das unidades de ensino da rede pública municipal possuía AVCB no exercício de 2017. As escolas adaptadas para receber crianças com deficiência ainda exigem melhorias relativas à acessibilidade, não estando atendidas as normas e especificações da ABNT. A atuação do Conselho Municipal de Educação ainda permanece tímida e ineficiente relativamente ao cumprimento integral das suas atribuições. O transporte escolar apresentou graves irregularidades relacionadas aos veículos utilizados para o transporte das crianças e seus motoristas. 76,47% dos veículos vistoriados com ano de fabricação muito acima dos 05 anos previstos no Termo de Referência que integra o contrato. Veículos com extintores de incêndio vencidos. Veículos com tacógrafo sem disco. Veículos sem limitadores de abertura dos vidros corrediços, de no máximo 10 centímetros, em descumprimento ao art. 3º, inciso VII, da Portaria nº 503/09 – DETRAN. Veículos sem dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente, em descumprimento ao art. 3º, inciso VIII, da Portaria nº 503/09 – DETRAN. Veículo alterado para transporte de Portadores de Necessidades Especiais – PNE sem a devida vistoria e aprovação pelo DETRAN. Veículos sem Autorização para Transporte de Escolares, em descumprimento ao art. 4º, §4º, da Portaria nº 503/09 – DETRAN. Motoristas que realizam o transporte escolar sem aprovação em curso especializado nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em descumprimento ao Termo de Referência que integra o contrato e ao art. 2º, inciso III, da Portaria nº 503/09 – DETRAN. Motorista com infração grave ou gravíssima nos últimos doze meses, em descumprimento ao art. 2º, inciso IV, da Portaria nº 503/09 – DETRAN. Monitores não se encontravam devidamente trajados e identificados com colete refletivo, em descumprimento ao Termo de Referência que integra o contrato. Veículos de placas DPF-8572 e FFW-3886 não foram apresentados para a inspeção realizada, constatando-se que os respectivos motoristas não estão habilitados para realização de transporte escolar. Veículos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



apresentados a fiscalização divergem dos informados à Secretaria de Educação. Nenhuma providência administrativa relativa à aplicação de sanções e penalidades à empresa contratada foi tomada pela Administração Pública, apesar das extensas falhas averiguadas e relacionadas pela fiscalização, em nítida ofensa ao disposto nos artigos 66 e 87 da Lei nº 8.666/1993. O município não demonstrou os critérios de escolha dos estudantes de nível superior, cursos técnicos e de idiomas beneficiados com o transporte escolar e não comprovou controle relativo à periodicidade e ao curso frequentado por todos os alunos que recebem o passe intermunicipal, trazendo indícios de beneficiamento particular a alguns municípios. Os custos decorrentes do transporte de ensino superior e cursos técnicos e da concessão de passes escolares não estão devidamente segregados, se miscigenando nas dotações relativas às subfunções do ensino médio, do ensino superior, da Administração Geral e do ensino fundamental, o que vicia a pertinência do gasto.

Item D.2 – IEG-M – I-Saúde: O município não conta com um Plano Municipal de Saúde nem com Plano de Cargos e Salários para os profissionais de saúde, influenciando no planejamento setorial e interferindo no alcance de resultados. A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica. Descumprimento dos escopos traçados no SISPACTO e no Plano da Saúde para o quadriênio 2014-2017. Ausência de estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria – SNA. Ausência de implantação da Ouvidoria da Saúde, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012. Ausência de providências para as irregularidades levantadas pelo Conselho Municipal da Saúde – COMUS. Não foi implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus). Não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade e tampouco protocolos de encaminhamento para realização de exames médicos e de consultas de especialidade para as referências. Ausência de adequada sistematização do setor da saúde. Os serviços de saúde do município estão sendo essencialmente prestados por empresas terceirizadas, contratadas com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, sob a alegação de situação emergencial, com recorrentes falhas na execução dos ajustes e constantes descumprimentos contratuais, prática que remete ao exercício de 2013 e onera demasiada e desarrazoadamente os cofres públicos, em clara conduta antieconômica e de ineficiente gestão. Falhas de controle da Administração no cumprimento da jornada dos profissionais médicos efetivos, o que enseja o custeio de plantões extras ao invés do implemento da carga horária já contratada e paga mensalmente. Ausência de providências por parte da Administração para as ausências injustificadas dos servidores, que se “premiaram” com dias de folga, embora tenham vínculo de contratação para jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Contratação do Consórcio Intermunicipal Três Rios para prestação dos serviços de enfermagem em substituição à regular admissão de pessoal nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Falha na contratação realizada junto ao Consórcio decorrente da ausência de publicação da ratificação da dispensa de licitação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia do ato, nos termos do art. 26, “caput”, da Lei nº 8.666/1993. A Unidade Básica de Saúde de Município, onde também funciona o Pronto Atendimento, ainda não possui AVCB, restando desatendido o Decreto Estadual nº 56.819/11. Ausência de Alvará da Vigilância Sanitária. O município não identifica nem mantém registro atualizado do controle de doenças crônicas dos pacientes de Obesidade e Asma. Não existem ações conjuntas com outras Secretarias municipais para prevenção e combate às drogas e tampouco estatística de número de dependentes químicos.

Item E.1 – IEG-M – I-Amb: Ausência de uma estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente. O município não se encontra habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014. Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde. Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez. O município não possui um diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território. Irregularidades na coleta e na disposição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



final dos resíduos sólidos (recicláveis), resíduos verdes e resíduos da construção civil contratados junto a empresa terceirizada. O Conselho de Resíduos Sólidos não foi instituído. Não existem outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos, fazendo com que a população despeje entulhos em locais desapropriados. Não está formalizado Programa Social para os catadores que utilizam o lixo de diversas formas. Os resíduos sólidos não são tratados antes do aterramento. A Prefeitura não fiscaliza as atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos da construção civil. O município não aprovou os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris (artigo 20, V, da Lei nº 12.305/2010), não havendo fiscalização e nem sanções quanto ao descumprimento da normatização. Foram constatados pontos clandestinos de processamento de resíduos. O município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

Item F.1 – IEG-M – I-Cidade: A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC ainda não está estruturada em conformidade com a Lei nº 12.608/2012. Nem todos os agentes foram capacitados para ações municipais de Defesa Civil, conforme consta na Lei nº 12.608/12, em seu artigo 9º. O município não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público e não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12 (art. 8º). Necessidade de aprimoramento das vias públicas no município, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, nos termos do art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e de acessibilidade, nos termos da Lei nº 13.146/2015.

Item G.1.1 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal: As peças que compõem o planejamento do órgão não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos x realizados, em ofensa ao art. 7º, VII, “a”, da Lei nº 12.527/11. Não houve a regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão no exercício de 2017, nem sua implantação física no órgão, frustrando-se as determinações do art. 9º da Lei Federal nº 12.527/11. Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02.

Item G.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp: Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp conforme demonstrado nos itens B.1.9, B.3.3 e B.3.5.

Item G.3 – IEG-M – I-Gov-TI: A Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro. Ausência de quadro de pessoal com funcionários de área de Tecnologia da Informação. Os dados da Prefeitura são gerenciados por empresa contratada responsável pelos sistemas e informações do ente, verificando-se graves inconsistências no sistema tributário e falhas no controle por parte da Prefeitura.

Item H.2 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Ausência de atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal. Descumprimento de recomendações exaradas no julgamento das contas de 2014 e 2015.

Os resultados obtidos pela Prefeitura Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Fiscalização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ **ENSINO**

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, atestou a destinação de 26,45% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		22.205.953,64	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		22.205.953,64	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		3.424.319,98	
Transferências recebidas		4.186.343,81	
Receitas de aplicações financeiras		35.615,75	
Ajustes da Fiscalização		(357,28)	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		4.221.602,28	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		3.720.057,05	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		3.720.057,05	88,12%
Demais Despesas		501.545,23	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		501.545,23	11,88%
Total aplicado no FUNDEB		4.221.602,28	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		2.869.159,44	
Acréscimo: FUNDEB retido		3.424.319,98	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	<i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2017		6.293.479,42	28,34%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:			
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2018		(715,68)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(418.671,12)	
Aplicação final na Educação Básica		5.874.092,62	26,45%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		22.861.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		6.833.000,00	
Índice Apurado		29,89%	

Para tanto, as seguintes glosas foram efetuadas pela Fiscalização nas despesas contabilizadas pela Municipalidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Inclusões	2017		REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
					87.826,54
Total das inclusões			-	-	87.826,54
Exclusões	2017				
Cancelamento de Restos a Pagar			-	-	-
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)			199.772,67		
Despesas com Ensino Médio					
Despesas com Ensino Superior			111.264,02		87.826,54
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB			96.309,33		
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2018		11.325,10		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de	2018			-	-
Outras					
Total das exclusões			418.671,12	-	87.826,54
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões			418.671,12	-	-
Informações adicionais					
R P Próprios pagos entre 01.02. 2018 e a inspeção			10.609,42		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção			715,68		
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2018 e a inspeção				-	-
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				-	-

Por outro lado, a Fiscalização atestou a aplicação integral dos recursos provenientes ao FUNDEB, considerando as providências adotadas pela Municipalidade na adequação do uso da verba vinculada, ao desembolsar o montante impugnado, no primeiro trimestre do exercício seguinte, no custeio da folha de pagamento de professores do ensino fundamental, sendo destinados 88,12% dos valores creditados ao referido fundo educacional à valorização dos profissionais do Magistério.

▪ **SAÚDE**

A Fiscalização verificou que os recursos aplicados em ações e serviços de saúde corresponderam a 23,66% da receita arrecadada e transferência de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	23,66%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	23,32%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	22,04%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RESULTADOS FISCAIS

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	28.365.918,23	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	26.526.129,83	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.230.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	90.186,27	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	699.974,67	2,47%

Atestou que o somatório das receitas realizadas (R\$ 28,36 milhões) foi superior às despesas executadas (R\$ 27,66 milhões), considerado o repasse/devolução de duodécimos pelo Legislativo, resultando em superávit de 2,47% (quase R\$ 700 mil) na execução de seu orçamento.

Anotou que o superávit financeiro alcançado pela Prefeitura Municipal veio suplantando o registrado anteriormente, passando de R\$ 1,19 milhão, em 2016, para R\$ 1,98 milhão.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	1.982.714,07	1.199.596,20	65,28%
Econômico	2.185.247,87	66.194.430,17	96,70%
Patrimonial	88.588.509,97	108.818.637,86	18,59%

▪ DESPESAS COM PESSOAL

Verificou a Fiscalização que os gastos com pessoal permaneceram aquém do limite (de 54% da RCL) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando dispêndios de R\$ 13.381.866,50, equivalentes a 47,83%, ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ **QUADRO DE PESSOAL**

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	452	452	333	335	119	117
Em comissão	37	37	15	36	22	1
Total	489	489	348	371	141	118
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	62		50		18	

No exercício, a Fiscalização constatou a nomeação de 35 servidores em comissão.

Também criticou as atribuições de 03 (três) cargos em comissão, sendo 02 (dois) de Assessor de Direção Escolar e 01 (um) Assessor de Compras e Licitações, por não possuir características de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

▪ **DÍVIDAS JUDICIAIS**

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS		
Mapas encaminhados em	2016	para pagamento em 2017
Ajustes efetuados pela Fiscalização		
Pagamentos efetuados no exercício de		
Saldo de precatórios para o exercício seguinte		
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Requisitórios de baixa monta incidentes em		2017
Pagamentos efetuados no exercício de		2017
Houve pagamento integral no exercício em exame		

Apontou que não houve o registro de débitos de acordos homologados judicialmente, mediante conciliação das partes, com a pactuação de cronograma de pagamentos para a satisfação dos valores devidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Após regular notificação¹ (evento nº 72) e deferidos os pedidos de dilação de prazo² (eventos nºs 87 e 97), o responsável (evento nº 101) apresentou justificativas e documentação correspondente, defendendo, em síntese, a regularidade das contas, em relação aos aspectos impugnados no laudo de inspeção.

Assinalou que o orçamento foi executado de forma adequada e as ações e programas coerentes com o planejamento estabelecido.

Noticiou as medidas adotadas na gestão de resíduos sólidos e da construção civil, sem deixar de registrar a prorrogação do prazo legal para elaboração do plano municipal de saneamento básico.

Alegou que as audiências públicas foram divulgadas e as atas das peças de planejamento disponibilizadas no Portal da Transparência.

Sobre as horas extras, disse que foi necessário o seu pagamento, tendo em vista a suspensão judicial das nomeações dos candidatos aprovados em concurso público e posterior anulação do processo de seleção pela Prefeitura, também ressaltando que a jornada suplementar foi realizada, principalmente, por motoristas, no setor de saúde.

Igualmente, nesse sentido, justificou a contratação de servidores temporários, além de defender a regularidade das atribuições dos cargos em comissão impugnados.

No tocante aos valores recebidos pela Vice-Prefeita no exercício de cargo em comissão, defendeu a sua regularidade, considerando aplicável o artigo 38, inciso III, da Constituição Federal.

Em relação às falhas apontadas na fiscalização de receitas, concessão de benefícios fiscais e gestão da dívida ativa, consignou que providências corretivas foram adotadas, além de justificar o déficit registrado na

¹ Despacho publicado no DOE de 05/06/18.

² Despachos publicados no DOE de 11/07/18 e 16/08/18, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



arrecadação em função da estimativa de valores em patamar superior ao repassado por outras instâncias governamentais.

Também noticiou, em sua explanação, a adoção de medidas para regularização das falhas nos tópicos relacionados à efetividade da gestão pública (i-Educ., i-Saúde, i-Amb. e i-Cidade), destacando ações empreendidas no setor educacional, em defesa civil e no desenvolvimento de tecnologia para adequação dos sistemas informatizados.

ATJ e Chefia (evento nº 111) concluíram pela emissão de parecer favorável.

Também, nesse sentido, o **MPC** (evento nº 116) se manifestou pela aprovação das contas.

Por fim, as **últimas contas anuais da Prefeitura Municipal de Jambeiro** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer	
2016	TC-004194.989.16-6	Favorável	2ª Câmara. Sessão de 25/09/18. Conselheiro Relator Dimas Ramalho. Parecer publicado no DOE de 31/10/18. Decisão com Trânsito em Julgado em 19/12/18.
2015	TC-002548/026/15	Favorável	1ª Câmara. Sessão de 28/03/17. Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, na condição de Relator. Parecer publicado no DOE de 19/04/17. Decisão com Trânsito em Julgado em 02/06/17.
2014	TC-000456/026/14	Favorável	1ª Câmara. Sessão de 23/08/16. Substituto de Conselheiro Relator Josué Romero, na condição de Relator. Parecer publicado no DOE de 20/09/16. Decisão com Trânsito em Julgado em 03/11/16.

É o relatório.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 16/04/2019 **ITEM nº 071**

Processo: TC-006672.989.16-7.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO.

Responsável: Carlos Alberto de Souza.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Instrução: Unidade Regional de São José dos Campos (UR-7).

MUNICÍPIO DE JAMBEIRO		
Porte Pequeno	População de 6.305 habitantes	Região Administrativa de São José dos Campos

Execução Orçamentária:	Superávit de R\$ 699.974,67 (2,47% da receita auferida).
Resultado Financeiro:	Superávit de R\$ 1.982.714,07.
Gastos com Pessoal:	47,83% da receita corrente líquida (máximo de 54%).
Remuneração de Agentes Políticos:	Matéria apartada.
Encargos Sociais:	Em ordem.
Precatórios:	Em ordem.
Aplicação no Ensino:	26,45% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%).
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos.
Investimento no Magistério:	88,12% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%).
Aplicação na Saúde:	23,66% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%).
Transferência Financeira ao Legislativo:	Em ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	2016	2017	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	C+	C	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

VOTO

I – A instrução processual aponta que os principais resultados verificados no exercício alcançaram patamares aceitáveis na condução da Administração Municipal.

Os mínimos constitucionais em investimentos na Saúde e Educação foram observados pela Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com o Ensino, o Executivo investiu o equivalente a 26,45% do montante da arrecadação e transferência de impostos, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Os recursos vinculados ao FUNDEB foram aplicados integralmente, observando o artigo 21 da Lei nº 11.494/07, sendo 88,12% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, acatando o que dispõe o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Na Saúde, o Município aplicou 23,66% da receita arrecadada e transferência de impostos, em cumprimento ao percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

Sobre o prisma fiscal, verifica-se que a Municipalidade registrou superávit de quase R\$ 700 mil na execução orçamentária (+2,47% da receita auferida), repercutindo favoravelmente no quadro de liquidez, ao apresentar resultado financeiro positivo de R\$ 1,98 milhão no exercício.

Quanto às despesas de pessoal, nota-se que o montante despendido atingiu patamar correspondente a 47,83% da receita corrente líquida.

Não houve objeção ao recolhimento de encargos sociais, pagamento de dívida judicial e repasses financeiros ao Legislativo.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

Vale destacar, nesse sentido, que ações podem ser empreendidas pelo mandatário municipal, com o objetivo de aperfeiçoar as práticas administrativas, no âmbito de sua atuação governamental, como reclamado pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tal cenário pode ser evidenciado com a análise das informações trazidas pela Prefeitura Municipal na composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por esta Corte como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional das ações governamentais.

A esse respeito, muito pode avançar o Executivo, diante da queda verificada, em 2017, no referido indicador, (de nota “B”, no ano anterior, para nota “C+”), qualificando, no geral, a gestão “em fase de adequação”, a ensejar, medidas efetivas no aperfeiçoamento da conduta administrativa.

No âmbito da Educação, a Prefeitura Municipal não demonstrou melhoria no resultado apresentado (i-Educ.), regredindo a pontuação registrada (de nota “C+”, no ano anterior, para nota “C”), a indicar “baixo nível de adequação” na gestão nesse setor, situação que se evidencia, em relação aos apontamentos listados no item C.2 do laudo de inspeção, revelando a necessidade de correção das falhas apuradas.

Nesse contexto, compete ao Executivo envidar os devidos esforços administrativos na manutenção da estrutura física e melhoria da acessibilidade de unidades de ensino, também cabendo aprimorar a efetividade da atuação do Conselho Municipal de Educação, sem deixar de conferir o devido cuidado no gerenciamento do transporte escolar.

Com efeito, não se pode perder de vista as implicações decorrentes da implantação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.005/14, ao aprovar o Plano Nacional de Educação (PNE), cumprindo à Municipalidade, diante das ocorrências assinaladas no curso da instrução, conferir especial atenção aos indicadores estabelecidos no aludido diploma legal, com destaque para as seguintes metas:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Demais disso, compete à Prefeitura Municipal providenciar a efetiva resolução das falhas detectadas na instrução, devendo concentrar seus esforços administrativos para manter, quanto aos anos iniciais, e alcançar, em relação aos anos finais, as metas estabelecidas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), cujo indicador foi criado, no plano federal, com base em dados sobre aprovação escolar.

4ª série/5º ano

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Jambeiro	4.4	4.4	5.3	5.0	5.2	5.4	6.1	4.5	4.8	5.2	5.5	5.7	6.0	6.2	6.5

8ª série/9º ano

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Jambeiro	4.2	4.8	3.5	4.7	4.9	4.9	4.5	4.2	4.4	4.6	5.0	5.4	5.6	5.9	6.1

<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=1938421>

No tocante à Saúde, a situação também se apresenta crítica quanto à efetividade das ações empreendidas nesse segmento de atuação governamental, na medida em que a Municipalidade retrocedeu nesse indicador (nota “B” para nota “C+”, no i-Saúde), saltando de uma posição considerada como “efetiva”, em 2016, para um patamar de gestão “em fase de adequação” nada representativo, no exercício em exame.

É de se enfatizar que os desacertos apontados no item D.2 do laudo de inspeção, indicam a necessidade de aprimoramento na programação de suas ações e nos serviços prestados, cabendo destinar melhor cuidado no controle da frequência de médicos e no gerenciamento de informações, sem prejuízo de envidar os esforços administrativos para a elaboração do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Demais disso, para efeito de avaliar a efetividade da atuação nesse setor, em comparação a outros aspectos qualitativos mensurados pela Fundação Seade, se verifica a existência de indicadores que não alcançaram o patamar registrado na região de governo ou o índice estadual.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2017	68,49	10,11	10,74
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2017	68,49	11,68	12,34

<http://www.perfil.seade.gov.br/>

Nesse contexto, compete ao Executivo a adoção de medidas para redução da mortalidade de crianças, considerando a queda registrada no gasto médio³ em ações de saúde (–4,36% em 2017, R\$ 993,08 por habitante), para fins de aferição da qualidade dos investimentos efetuados nesse segmento.

Vale registrar que, a despeito de a Prefeitura apresentar notas “B+”, “C+” e “C”, a qualificar, respectivamente, a gestão como “muito efetiva” (i-Fiscal), “em fase de adequação” (i-Amb) e “baixo nível de adequação” (i-Cidade e i-Gov-TI), as falhas apontadas nos itens E.1, F.1 e G.3 do laudo de inspeção ensejam a adoção de medidas corretivas nos referidos setores.

É de se destacar, nesse sentido, a pertinente atualização do Código Tributário Municipal e da Planta Genérica de Valores, o devido zelo no gerenciamento da dívida ativa e nos procedimentos de cobrança de receitas e instituição de tributo de sua competência, de modo a promover a melhoria da arrecadação, além de conferir especial atenção aos planos municipais importantes para a organização do espaço público relacionados ao saneamento ambiental, gestão de resíduos sólidos e contingência de defesa civil.

Também é importante destacar a incipiente evolução em ações administrativas que envolvem planejamento, ao apresentar a Municipalidade,

³ Dados extraídos do Relatório SMART gerado pelo Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



em 2017, nota “C” – baixo nível de adequação (i-Planej.), qualificando o desempenho verificado nesse indicador.

As falhas apontadas no item A.2 do laudo de inspeção, nesse sentido, ensejam a melhoria na elaboração das peças orçamentárias, de modo a permitir a avaliação das ações governamentais mediante indicadores que possibilitem sua mensuração, à luz do que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal, no aprimoramento da gestão administrativa.

III – Há um conjunto de apontamentos que indicam a necessidade de recomendar à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Quanto à transparência, recomendações são necessárias ao Executivo local, diante das falhas apontadas no curso da instrução, em vista do que prescreve a Lei nº 12.527/11, a fim de privilegiar a disponibilização de informações, o seu acompanhamento e acesso ao cidadão, também competindo viabilizar, em horário compatível, a participação popular na realização de audiências públicas, de modo a promover a efetividade das disposições do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Também merecem destaque as falhas apontadas no gerenciamento de receitas e despesas, devendo a Prefeitura Municipal aperfeiçoar os procedimentos de controle e contabilização, de modo a preservar a fidedignidade e sua correta evidenciação.

Isso se mostra evidente, especialmente, no que se refere à incorporação e baixa de bens patrimoniais e ativos da iluminação pública, registros de débitos judiciais, atualização do cadastro tributário, lançamentos em dívida ativa e formalização dos cancelamentos efetuados, cabendo observar a destinação dos gastos educacionais em cada nível de ensino.

Nesse sentido, a contabilização de seus registros deve respeitar os ditames da Lei nº 4.320/64, considerando, ainda, as alterações do novo Plano de Contas do Setor Público (PCASP), com base nas normas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Demais disso, o Executivo local deve atentar à correta formalização da prestação de contas dos recursos aplicados sob o regime de adiantamento, sendo oportuno reiterar, a esse respeito, as orientações gerais traçadas no Comunicado SDG nº 19/10⁴ no processamento de despesas, as quais deverão ser observadas pela Prefeitura Municipal.

Em relação ao quadro de pessoal, a Prefeitura Municipal deve reavaliar as atribuições dos cargos existentes, sem prejuízo de observar o grau de escolaridade compatível à sua complexidade, cabendo recomendar, nesse sentido, a plena observância das disposições prescritas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

A esse respeito, compete ao Executivo averiguar a demanda indispensável para o exercício de sua atividade finalística, considerando as reais necessidades da população, no dimensionamento de sua estrutura funcional, além de avaliar a pertinência da contratação terceirizada de serviços e de temporários, sem deixar de providenciar a adequação administrativa, de modo a otimizar o pagamento de jornada extraordinária a seus servidores.

Ante o exposto, acompanhando pareceres de ATJ e MPC, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Jambeiro** relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

⁴ COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Implemente efetivos procedimentos de controle no planejamento de políticas públicas, além de aprimorar as ações governamentais que incidam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);

- Aperfeiçoe os procedimentos de arrecadação tributária e cobrança da dívida ativa, buscando promover a eficiência no ingresso de receitas;

- Observe as exigências da LRF para concessão de benefícios fiscais em seu planejamento orçamentário;

- Melhore as práticas administrativas de acesso à informação, a privilegiar a transparência na divulgação;

- Atente à fidedignidade dos registros contábeis em sua escrituração;

- Aprimore a formalização da prestação de contas dos recursos aplicados sob o regime de adiantamento, observando as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/10 e disposições da legislação aplicável;

- Avalie seu quadro de pessoal, sem perder de vista as disposições constitucionais aplicáveis à espécie; e,

- Reveja a necessidade da realização de trabalho em sobrejornada, em vista das prescrições da legislação de regência, cabendo aprimorar o gerenciamento dos procedimentos de controle, a fim de legitimar o pagamento de horas extras.

Demais disso, em atenção às falhas mencionadas no item C.2 do laudo de inspeção questionando a prestação do serviço de transporte escolar, determino a abertura de autos próprios para que a Fiscalização proceda a análise do ajuste indicado no relatório do 2º Quadrimestre, cujo contrato foi celebrado, em 31/01/14, com a empresa ABC Transportes Coletivos de Caçapava Ltda., respectivos termos aditivos e sua execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também determino a abertura de autos apartados para melhor avaliação das matérias tratadas no laudo de inspeção no que concerne aos valores pagos à Vice-Prefeita em função do exercício de cargo em comissão (item B.1.10), bem como à manutenção e/ou concessão de benefícios fiscais impugnados (item B.3.2).

Igualmente, a Fiscalização deve proceder, em relação ao assunto versado no item D.2 do laudo de inspeção, a abertura de autos apartados distintos para examinar, primeiramente, a contratação terceirizada de serviços de saúde e a prestação de carga horária abaixo do estipulado, e outro, para averiguar, em relação a jornada de trabalho exigida, os pagamentos efetuados a profissionais médicos concursados.

A Unidade Regional de São José dos Campos (UR-7) deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito deste parecer.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32